



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.011846/00-41
ACÓRDÃO	1401-007.463 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ELI LILLY DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

Constatado o inexatidão material no julgamento realizado, em razão de erro no dispositivo que indica valor incorreto do crédito reconhecido, deve o vício ser sanado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para o fim de corrigir a inexatidão material e reconhecer o crédito adicional de R\$50.852,15, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DERAT/SPO em face do Acórdão nº 1401-006.711, de 19 de setembro de 2023, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$51.302,15 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Na origem trata-se do exame de Pedido de Restituição do saldo negativo da CSLL apurado na declaração DIPJ, no valor original de R\$ 1.721.377,35, relativo ao ano-calendário de 1999, cumulado com pedido de compensação, conforme PER/DCOMP das fls. 01 a 05.

O pleito foi examinado pelo órgão de origem, que emitiu o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente a restituição pleiteada, no valor de R\$ 1.645.323,03, fls. 175 a 179.

Os motivos que levaram ao reconhecimento parcial são os seguintes:

- foi aceito como dedutível da CSLL apenas 1/3 da Cofins efetivamente paga, que totalizou o valor de R\$ 3.218.856,92, tendo sido desconsiderado, no cálculo, os valores da Cofins retidos por órgãos públicos;
- comprovação parcial da CSLL mensal paga por estimativa relativa ao ano de 1999, no valor de R\$ 2.095.080,96;
- comprovação parcial da CSLL retida por órgãos públicos: valor informado na DIPJ R\$ 56.442,48; valor comprovado R\$ 51.869,36; valor glosado R\$ 4.573,12.

Irresignado, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 200 a 204.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 1617.696, da DRJ/São Paulo I, de fls.231 a 239, reconhecendo parcialmente as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 336 a 343.

Remetidos os autos do presente processo a este Conselho e pautados para julgamento, foi proferida a Resolução nº 1202-000.115.

Em atendimento à diligência solicitada a Autoridade Fiscal exarou a Informação Fiscal de fls. 494-496, concluindo pelo reconhecimento de direito creditório adicional, no valor de R\$ 34.273,43 relativo a retenções confirmadas de Órgãos Públicos no ano de 1999 e R\$ 16.578,72 relativo a 1/3 do pagamento de R\$ 49.736,15 relativo a Cofins de período de apuração 08/1999, cujo débito encontra-se controlado no processo 10880.026890/99-24.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente concordou parcialmente com suas conclusões, insurgindo-se contra a não confirmação da parcela de R\$ 38.411,82 relativa às retenções de Cofins efetuadas por órgãos públicos.

Adicionalmente, a Recorrente reiterou as suas alegações quanto ao pagamento ao pagamento da Cofins no valor de R\$ 726.912,26, apesar de ter declarado em DIPJ o valor de R\$ 722.905,02, relativamente ao mesmo período.

Tendo sido submetido a julgamento esta TO, em outra composição, proferiu o Acórdão nº 1401-006.711, de 19 de setembro de 2023, deu parcial provimento ao Recurso. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DCTF E DIPJ

Havendo divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ, deverá o contribuinte fazer prova do alegado mediante apresentação de escrituração contábil e/ou fiscal.

COFINS. RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Consideram-se como efetivamente pagos a título de COFINS os valores retidos por órgãos da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, relativos a mesma contribuição. O ônus da comprovação desta retenção incumbe ao Contribuinte.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 572).

A DERAT/SPO, ao receber os autos, apresentou embargos de declaração (fls. 575), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **inexatidão material**, alegando que o valor do crédito reconhecido no voto foi de R\$ 50.852,15, ao passo que o valor constante do dispositivo foi erroneamente indicado como R\$ 51.302,15.

Às fls. 580 a 582 consta despacho de admissibilidade que admite os aclaratórios em razão do lapso manifesto indicado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Como visto, trata-se de indicação de possível lapso manifesto, por equívoco quanto ao montante do direito creditório reconhecido, devidamente indicado pela unidade da RFB encarregada de executar o que restou decidido, hipótese em que não se faz necessária a verificação de tempestividade, bastando a legitimidade da autoridade embargante, requisito que se encontra atendido, posto que os embargos foram assinados pelo Delegado da DERAT/SPO.

Assim, são tempestivos os embargos e entendo que preenchem os requisitos de admissibilidade vez que o erro material é facilmente identificado, razão pela qual concordando com o despacho de admissibilidade proferido admito os presentes embargos.

O Despacho de Admissibilidade e os embargos opostos são claros e didáticos.

A DERAT/SPO, ao receber os autos, apresentou embargos de declaração (fls. 575), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **inexatidão material**, nos seguintes termos:

DA DECISÃO EMBARGADA

Da leitura do Acórdão CARF nº 1401-006.711, verifica-se que o início e a conclusão relatam o provimento parcial para deferir o crédito supracitado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de **R\$51.302,15** e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer crédito adicional de R\$ 51.302,15, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

DA INEXATIDÃO MATERIAL

No entanto, no voto há o deferimento somente dos seguintes valores:

- 1) em relação ao pagamento de Cofins:

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com as conclusões contidas na Informação Fiscal e requer a inclusão do crédito adicional de R\$ 16.578,72 reconhecido em diligência.

Estando confirmado o pagamento e não havendo controvérsia nesse ponto, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 16.578,72.

- 2) em relação a Cofins retida por órgãos públicos:

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-006.711 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.011846/00-41

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a diligência fiscal para o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 34.273,43.

Ou seja, há divergência dentro do próprio Acórdão sobre o valor deferido: valor relacionado no início e conclusão (R\$ 51.302,15) ou somatório dos valores deferidos no voto (R\$ 16.578,72 + R\$ 34.273,43 = R\$ 50.852,15).

De fato, o Acórdão embargado em resumo acatou os valores adicionais de R\$ 34.273,43 e R\$ 16.578,72 definidos em relatório de diligência. O total do crédito adicional a ser reconhecido, portanto, era de R\$ 50.852,15 e não os R\$ 51.302,15 constantes da conclusão do Acórdão.

Assim é que, oriento meu voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para o fim de corrigir a inexatidão material e reconhecer o crédito adicional de R\$ 50.852,15, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva